



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 339 DE 17 DE novembro DE 2025.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 94ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2025

PROCESSO: 22101.009898/2025.42

REQUERENTE: IURI RIBEIRO LTDA - CNPJ: 15.461.261/0001-86

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS/DIFAL

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA:

ICMS – DIFAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. COMANDO DA AERONÁUTICA.

Pedido de restituição. Empresa optante do Simples Nacional. Existência de lei estadual específica (Lei nº 1.608/2021) e de normas gerais veiculadas pela LC nº 190/2022. Constitucionalidade da cobrança do DIFAL reconhecida pelo STF (Tema 517 e ADI 6030). Incidência do DIFAL em operações destinadas a consumidor final não contribuinte, ainda que ente público federal. Regularidade da exigência. Pedido improcedente.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de restituição formulado pela empresa **Iuri Ribeiro Ltda.**, optante pelo Simples Nacional, visando à devolução do valor de **R\$ 6.494,80**, recolhido mediante DARE em 22/04/2025, a título de **ICMS – DIFAL**, relativo à operação interestadual de remessa de mercadorias ao **Comando da Aeronáutica – Base Aérea de Boa Vista/RR**, destinatário final não contribuinte do imposto, ep. 18629513. O contribuinte sustenta, em síntese:

- inexistência de **lei estadual específica**, em sentido estrito, apta a autorizar a cobrança do DIFAL, com fundamento no **Tema 1284 do STF**;
- necessidade de alteração prévia da **Lei Complementar nº 123/2006**, razão pela qual seria indevida a cobrança do DIFAL de optantes do Simples Nacional;
- inexistência de fato gerador, por ser o destinatário **ente público federal não contribuinte** do ICMS.

A fiscalização manifestou-se pela **legitimidade da cobrança** e pela **improcedência** do pedido - ep. 18738896. A Procuradoria-Geral do Estado, por meio do **Parecer nº 239/2025**, igualmente opinou pelo indeferimento - ep. 18777878.
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da existência de lei estadual específica (Tema 1284/STF)

A alegação de ausência de lei estadual em sentido estrito não encontra amparo. O Estado de Roraima editou a **Lei nº 1.608/2021**, que alterou a **Lei nº 059/1993** para regulamentar as operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte, internalizando a EC 87/2015.

Além disso, a superveniência da **Lei Complementar nº 190/2022**, que veicula normas gerais sobre o DIFAL, atende integralmente à exigência fixada pelo STF no **Tema 1284**.

Portanto, há **plena base legal** para a cobrança.

II.2 – Do DIFAL para empresas optantes do Simples Nacional (Tema 517/STF e ADI 6030)

O argumento de que faltaria alteração da LC 123/2006 também não prospera.

O STF, ao julgar o **Tema 517**, fixou tese de repercussão geral no sentido de que:

“É constitucional a imposição do DIFAL pelo Estado de destino, devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional.”

A decisão foi reafirmada no julgamento da **ADI 6030**, que confirmou a constitucionalidade dos dispositivos da LC 123/2006 que tratam do DIFAL.

Assim, a cobrança é plenamente **constitucional, válida e obrigatória**, inclusive para empresas do Simples Nacional.

II.3 – Da incidência do ICMS-DIFAL na operação destinada ao Comando da Aeronáutica

O ponto central reside em saber se há incidência do DIFAL quando o destinatário é **ente público federal não contribuinte**.

A resposta é **positiva**, pois:

- a **EC 87/2015** determina a cobrança do DIFAL em **operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte**, sem distinção quanto à natureza jurídica do destinatário;
- a **LC 190/2022** reafirma a incidência para **qualquer** consumidor final não contribuinte;
- a **Lei Estadual nº 1.608/2021** não estabelece exceções relativas a entes públicos;
- inexistem imunidades constitucionais aplicáveis ao caso;
- o STF não admite exclusão de entes públicos federais da incidência do ICMS quando atuam como destinatários finais.

No caso concreto, o Comando da Aeronáutica:

- é **destinatário final**;
- não realiza revenda, industrialização ou circulação econômica;
- é **não contribuinte** do ICMS.

Logo, a operação configura exatamente a hipótese constitucional de incidência do DIFAL.

II.4 – Da regularidade do recolhimento

O recolhimento foi exigido **no posto fiscal**, no momento da entrada da mercadoria no Estado, mediante DARE, sem lavratura de auto de infração, por inexistir infração tributária.

Trata-se de **lançamento ordinário**, devidamente respaldado na legislação estadual.

Não há qualquer ilegalidade ou irregularidade no procedimento fiscal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto:

- existe legislação estadual específica (Lei nº 1.608/2021);
- existe legislação complementar nacional (LC nº 190/2022);
- o STF reconhece a constitucionalidade da cobrança do DIFAL para optantes do Simples Nacional;
- a operação caracteriza hipótese de incidência (consumidor final não contribuinte – Comando da Aeronáutica);
- o lançamento e o recolhimento são regulares.

Portanto, **não há direito à restituição**.

VOTO

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do pedido de restituição, mantendo-se integralmente o valor recolhido a título de **ICMS – DIFAL**.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **IURI RIBEIRO LTDA - CNPJ: 15.461.261/0001-86**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para negar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 17/12/2025**.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 06/02/2026, às 09:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/02/2026, às 09:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/02/2026, às 17:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 10/06/2026, às 10:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20182752** e o código CRC **D20A65C3**.